MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**13830.721810/2016-48**
ACÓRDÃO	2201-012.133 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE LUIZ MATARUCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/08/2012

PESSOA FÍSICA PROPRIETÁRIA DE FATO DA EMPRESA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

A pessoa física, que embora não constando do quadro societário da empresa, efetivamente pratique atos que revelem a condução dos negócios da mesma, mostrando-se como sua proprietária "de fato", responde solidariamente a esta por possuir interesse comum, juridicamente qualificado, na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As citações doutrinárias, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo da responsabilização solidária do Sr. José Luiz Mataruco em relação ao crédito tributário lançado no processo n° 13830.720809/2016-04, relativo a contribuições previdenciárias e de terceiros (SENAR), no período de 06/2011 a 08/2012, incidentes sobre comercialização de produção rural, adquirida de produtores rurais pessoas físicas, tendo como devedor principal a empresa *Produtos Alimentícios Daroça Ltda - ME*, CNPJ 11.203.519/0001-93, conforme documentos anexados de folhas 3/722.

Por ocasião da ação fiscal realizada na empresa citada, verificou-se que a mesma foi constituída com a finalidade de emitir documentos fiscais para amparar operações de compra e venda efetivamente realizadas por terceiros, impedindo a identificação, a tributação e a responsabilização dos verdadeiros sujeitos passivos da obrigação tributária.

Com base nos inúmeros elementos apontados no processo tributário, a autoridade fiscal constatou que a gestão de fato da empresa era realizada pelo Sr. José Luiz Mataruco, para quem foi passada procuração para efetuar movimentações financeiras e bancárias em nome da empresa Daroça. Diante disto, foi atribuída responsabilidade solidária ao Recorrente, com base no artigo 124, inciso I, c/c o artigo 135 do CTN.

Em 24/06/2016 foi apresentada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Alegou que o auditor interpretou de forma equivocada os art. 124, I e art. 135, III, do CTN, desafiando o instituto do Mandato previsto no art. 653 do Código Civil Brasileiro.
- Que não seria contribuinte, por não ter recebido proventos de qualquer natureza;
- Que não participou e/ou concorreu aos fatos geradores objeto do lançamento em apreço;
- Que a gestão da empresa era exercida pelo Sr. José Antônio Viana, conforme item 4.2, "b" do relatório fiscal ;
- Que a autoridade fiscal não teria demonstrado de forma clara e contundente que o impugnante agiu em nome próprio como se fosse o sócio, bem como o alegado dolo ou fraude.

DOCUMENTO VALIDADO

Em 27/07/2018, a Impugnação foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/REC, mantendo a responsabilidade solidária do impugnante. Adiante transcrevo os principais trechos da decisão proferida:

> **Da sujeição passiva**
>
> Tem-se em pauta processo de responsabilização solidária no polo passivo da relação tributária, oriunda de crédito constituído contra a empresa Produtos Alimentícios Daroça Ltda - ME.
>
> Não houve imputação da qualidade de contribuinte ao impugnante, mas, de responsável solidário. Logo, seu argumento de que, para ser contribuinte, precisaria de renda, deve ser rejeitado.
>
> .....
>
> Inicialmente, convém destacar que o fato de figurar como mandatário não impossibilita a responsabilização tributária solidária, bastando que se configure haver o mesmo agido com excesso de poderes ou infração à lei. E foi o que ocorreu no presente feito.
>
> .....
>
> Pelo exposto, conclui-se que a empresa Produtos Alimentícios Daroça Ltda - ME era tão somente de fachada, desprovida de endereço real e patrimônio próprio, servindo para atender interesses escusos de burla à legislação tributária fiscal nos negócios entabulados, exclusivamente, no Estado do Paraná, sendo seus operadores os procuradores José Luiz Mataruco e José Antônio Viana, que mantinham, na verdade, o controle administrativo e financeiro da mesma.
>
> O impugnante agiu, em consequência, com infração à legislação tributária, sendo passível de responsabilização solidária, nos termos do art. 135, II do CTN.
>
> .....
>
> Quanto à alegação de que sua eleição como responsável solidário é contraditória, conflitante e ilegal , pois os poderes de gestão e administração foram outorgados a outrem, não cabe razão, dado que detinha poderes para gerir toda a movimentação financeira da empresa e, em nenhuma ocasião, demonstrou que o fez sob a ordem do pretenso gestor José Antônio Viana, não havendo, assim, qualquer contradição ou ilegalidade no fato de que ambos figurem no pólo passivo da presente relação como responsáveis solidários.

Em 27/08/2018 foi apresentado Recurso Voluntário, contendo as seguintes alegações:

- Que não há quaisquer elementos típicos probantes de que o recorrente detinha exclusivamente a operação administrativa da empresa atuada;
- Que não teria sido caracterizado o interesse jurídico, necessário para atribuição de responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I do CTN;

DOCUMENTO VALIDADO

Original

- Que sua atuação se restringiu à movimentações bancárias da empresa, na medida que a procuração lhe outorgada não continha poderes de gestão e administração;
- Que não foi provada inequivocamente dolo ou fraude na outorga do mandato;
- Traz citações jurisprudenciais com o intuito de reforçar suas alegações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Delimitação do litígio.

A presente lide em julgamento trata exclusivamente da atribuição de responsabilidade tributária ao Recorrente. Portanto não será objeto de análise o lançamento realizado na empresa *Produtos Alimentícios Daroça Ltda,* formalizado no processo n° 13830.720809/2016-04.

Responsabilidade solidária do Recorrente.

As alegações trazidas em sede de recurso se resumem a contestar os elementos probatórios apresentados pelo autoridade lançadora para justificar a responsabilização do Recorrente. Argumenta que não teria poderes de gestão, somente de movimentação bancária. Que tais argumentações teriam sido ignoradas pelo julgador de 1ªinstância.

Inicialmente é necessário compreender o contexto do lançamento. Segundo narrado no relatório fiscal, a empresa Produtos Alimentícios Daroça foi constituída com a finalidade de emitir documentos fiscais para amparar operações de compra e venda efetivamente realizadas por terceiros, impedindo a identificação e a responsabilização do real beneficiário. Tratando-se, portanto, de interposta pessoa.

Analisando os documentos constantes das cópias do processo 13830.720809/2016-04, anexadas aos autos (fls. 3/722), verifica-se que a autoridade fiscal apresentou inúmeros elementos probatórios aptos a demonstrar que empresa autuada seria mera pessoa jurídica interposta. Seus sócios formais eram desprovidos de capacidade financeira, e não teriam quaisquer poderes de gestão, que era exercida de fato pelos mandatários José Luiz Mataruco e José Antônio Viana. Entre os elementos probatórios, já relacionados no acórdão recorrido, destacamos a constatação de endereço fictício, declaração firmada pelo sócio formal José Roberto

DOCUMENTO VALIDADO

Gonçalves Rodrigues de que não exercia a gestão de fato da empresa, valores irrisórios das remunerações dos sócios formais informadas no CNIS, declaração de representantes legais de empresas que teriam celebrado negócios com a empresa autuada, entre outros.

Diante dos elementos probatórios robustos apresentados pela autoridade fiscal, nos parece claro que o Recorrente exercia de fato a gestão da empresa. O simples fato de ter o poder de movimentação dos recursos da empresa já demonstra a gestão de fato da mesma. No entanto, os elementos de provas apresentados não se esgotam neste fato, como bem exposto nos documentos presentes no processo fiscal n° 13830.720809/2016-04. Diante disto, é inegável o interesse comum no fato gerador, nos termos do art. 124, I do CTN, necessário para a atribuição da responsabilidade solidária.

Em momento algum o Recorrente contesta os fatos narrados pela autoridade fiscal, se atendo unicamente à alegação de que os elementos apresentados não seriam suficientes para fundamentar a responsabilização solidária.

Em que pese os argumentos trazidos na peça recursal, entendo que os elementos apresentados por ocasião do lançamento são suficientes para demonstrar a fraude perpetrada, ao se fazer uso de interposta pessoa, objetivando o não cumprimento de obrigações tributárias. Tal entendimento é corroborado por outras decisões deste Conselho:

> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. SIMULAÇÃO.
>
> É procedente o lançamento fiscal que, amparado em robustos elementos de prova, imputa a responsabilidade tributária a quem tem efetivamente relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador.
>
> PESSOA FÍSICA PROPRIETÁRIA DE FATO DA EMPRESA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.
>
> A pessoa física, que embora não constando do quadro societário da empresa, efetivamente pratique atos que revelem a condução dos negócios da mesma, mostrando-se como sua proprietária "de fato", responde solidariamente a esta por possuir interesse comum, juridicamente qualificado, na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.(Acórdão nº 2201-009.689, de 04/10/2022, relator Carlos Alberto do Amaral Azeredo).
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010, 2011 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN.
>
> INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.
>
> Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que o responsabilizado ostentava a condição de sócio de fato da autuada, administrando-a em nome das interpostas pessoas artificialmente integradas ao quadro social da pessoa jurídica.(Acórdão nº 9101-006.490 0 – CSRF / 1ª Turma, 08/03/2023, redatora designada Edeli Pereira Bessa)

DOCUMENTO VALIDADO

Decisões administrativas e judiciais

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

DOCUMENTO VALIDADO